



ACÓRDÃO
(Ac. 2ªT- 1641 /901)
ND/EHT/tis

EMENTA: DECRETO-LEI Nº 2322/87. JUROS-APLICACÃO. A aplicação imediata de que cogita o Decreto-lei nº 2322/87, art. 3º, § 2º, visa atingir os processos em curso, mas somente a partir de sua vigência. Entender contrariamente é consagrar o princípio da retroatividade das Leis maculando o art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Os coeficientes das tabelas I e II da Portaria Interministerial nº 117/86 exprimem a variação da ORTN até o mês de congelamento desta e corrigem o débito trabalhista até o 1º trimestre de 1986. A partir daí, o devedor ainda responde pela correção devida, com base na variação da OTN, inclusive a resultante dos índices de IPC/LBC acumulados e computados para o reajuste ao final de doze meses de congelamento, nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 2284/86. Assim, inexistindo Lei anterior que já impunha a correção, sua incidência não importa na aplicação retroativa do Decreto-lei nº 2322/87.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6376/89.6, em que é Recorrente COMIND PARTICIPAÇÕES S/A e Recorrido ALCIDES MATRONI.

RELATÓRIO

O Egrégio Segundo Regional, através de sua Segunda Turma, deu provimento ao agravo de petição interposto pelo reclamante para determinar a elaboração de laudo complementar para fixação dos juros a 1% ao mês, capitalizados desde a propositura da ação, com base no Decreto-lei nº... 2322/87, sob o fundamento de que se impõe a aplicação imediata de referido dispositivo legal porque a empresa não exercitou a faculdade de quitar seu débito até a data da edição do Decreto-lei supra mencionado, mais benéfico para o reclamante que é titular de direito adquirido e não detentor de mera faculdade não exercida na vigência da lei anterior. E que a correção monetária deve observar a variação da OTN, porque a eficácia da Portaria Ministerial 117 foi limitada no tempo e no curso de sua vigência, não tendo a empresa procurado quitar



PROC. Nº TST-RR-6376/89.6

seu débito.

Daí a revista da reclamada, às fls.222/226, com fulcro na alínea b do art. 896 da CLT, alegando violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 227, merecendo contra-razões às fls. 230/263, onde o recorrido sustenta ser incabível o recurso já que o § 4º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7701/88, contraria o "princípio legislativo do processo social", art.7º da Carta atual.

A ilustrada Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 270/272, propugna pela rejeição da preliminar de inconstitucionalidade argüida em contra-razões e pelo não conhecimento do recurso.

V O T O

1. Preliminarmente, rejeito a argüição de inconstitucionalidade do § 4º, do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, constante de contra-razões, por irrelevante.

A admissibilidade de recurso de revista em execução, quando ocorre violação direta à Carta, em nenhum momento ofende diretamente a Constituição, muito menos o seu artigo 7º, apontado no apelo.

2- **REVISTA DA RECLAMADA**

2.I- **DO CONHECIMENTO**

2.I-A- **DOS JUROS**

Propugna a reclamada que a incidência dos juros, na forma estabelecida pelo Decreto-lei nº 2322/87, seja feita a partir da sua vigência e não desde a propositura da ação, conforme determinado pelo acórdão recorrido. Aponta violação aos artigos 5º inciso XXXVI da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Conheço da revista, no particular, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

2.I-B- **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Requer a reclamada que a correção monetária até 26.02.87, seja apurada com base nas tabelas I e II da Portaria Interministerial nº 117/86, sob o argumento de que só a partir da época em que o Decreto-lei nº 2322/87 entrou em vigor, é que deve ser observado o critério de cálculo da corre-



PROC. Nº TST-RR-6376/89.6

correção na forma ali estabelecida, sob pena de violar os artigos 5º, incisos II e XXXVI da Lei Maior e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Quanto a alegada violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a mesma, a teor do Enunciado nº 266 do TST combinado com o § 4º do art. 896 da CLT, não dá azo ao conhecimento de recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição.

Relativamente aos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados, a revista encontra óbice no Enunciado nº 266 desta Casa, eis que não houve qualquer mácula direta e inequívoca à literalidade dos mesmos, pois os coeficientes das tabelas I e II da Portaria Interministerial nº 117/86 exprimem a variação da ORTN até o mês de congelamento desta e corrigem o débito trabalhista até o 1º trimestre de 1986. A partir daí, o devedor ainda responde pela correção de vida, com base na variação da OTN, inclusive a resultante dos índices de IPC/LBC acumulados e computados para o reajuste ao final dos doze meses de congelamento, nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 2284/86. Assim, inexistiu aplicação retroativa do Decreto-lei nº 2322/87, incorrendo a ofensa constitucional alegada.

Não conheço da revista, no particular.

2.II- MÉRITO

2.II.A- DOS JUROS

Razão assiste à reclamada.

A aplicabilidade do Decreto-lei 2322/87 é imediata, mas não retroativa. Há vulneração do direito adquirido de o devedor satisfazer juros pretéritos na conformidade da legislação vigente à época, se referido dispositivo legal alcançar período anterior à sua vigência.

A aplicação imediata de que cogita o art. 3º do Decreto-lei 2322/87, visa atingir os processos em curso, mas somente a partir de sua vigência. Entender contrariamente é consagrar o princípio da retroatividade das leis, maculando o art. 153, § 3º da Carta Política.

Pelos fundamentos supra-expendidos, dou provimento ao recurso para determinar que os juros de 1% capitalizados, sejam calculados a partir da vigência do Decreto-lei 2322/87, respeitando-se quanto ao período anterior a legislação então vigente.



PROC. Nº TST-RR-6376/89.6

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânime e preliminarmente rejeitar a argüição de inconstitucionalidade, constante de contra-razões. Por maioria, conhecer do recurso quanto aos juros, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Fernando Damasceno e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que os juros de 1% (um por cento) capitalizados, sejam calculados a partir da vigência do Decreto-lei 2322/87, respeitando-se quanto ao período anterior a legislação vigente. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à correção monetária.

Brasília, 07 de novembro de 1990.

FERNANDO DAMASCENO

Presidente
no eventual
exercício
da Presidência

NEY DOYLE

Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador-Geral